



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 414/12

PROTOCOLO N.º 11.303.379-7

PARECER CEE/CEB N.º 266/12

APROVADO EM 12/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: RODRIGO TREVISAN

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação do reconhecimento do certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Joan Miró, para liberação da emissão de Diploma de graduação no Curso de Direito, realizado na Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUC/PR.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 225/2012-SEED/SUED, datado de 27 de fevereiro de 2012, às fls. 43, a Secretaria de Estado da Educação/SUED encaminha a este Conselho o protocolado, através do qual o senhor Rodrigo Trevisan, portador de R.G. n.º 4.086.160-7-SSP/SC, solicita manifestação deste CEE quanto a regularidade de estudos realizados no Colégio Joan Miró, com sede no município de Niterói-RJ, onde o solicitante concluiu o Ensino Médio, no ano de 2004.

Pelo requerimento protocolado em 01/02/2012 no Sistema Integrado de Documentos/SEED, sob n.º em epígrafe, às fls. 02 a 04, o interessado Rodrigo Trevisan, devidamente qualificado, requer entre outros pedidos, que “seja reconhecido como válido perante o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná o diploma emitido pelo Colégio Joan Miró da cidade de Niterói/RJ”.



PROCESSO N.º 414/12



Rodrigo Trevisan, Brasileiro, solteiro, Assistente Jurídico, residente e domiciliado a rua Maria Paulina Pereira, n° 30, Apartamento 24, bloco 05, São José dos Pinhais, Paraná, devidamente inscrito no RG sob n° 4.086.160-7 SSP/SC e CPF n° 043.564.739-30.

No início do ano de 2004 dei entrada nos estudos para a conclusão do ensino médio na modalidade “EJA”, supletivo, no Curso Sigma, sito a rua Dr. Muricy, n° 275, Curitiba, Paraná, no qual durante todo o ano de 2004 frequentei as aulas 3 vezes por semana, no horário das 19h:00min às 22h:15min.

No final do ano de 2004 os alunos do supletivo foram submetidos a prova de suficiência, no qual fui aprovado, conforme histórico escolar e Diploma de conclusão de Ensino Médio, anexo.

No final de 2005 prestei vestibular para o curso de Direito, campus São José dos Pinhais, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, no qual obtive a aprovação, iniciando o curso de Direito no 1° semestre de 2006, conforme pagamento da taxa de matrícula e contrato de prestação de serviços, anexo.

No ato da matrícula, foi apresentada toda a documentação requerida para a homologação da mesma, qual seja, histórico escolar, diploma de conclusão de ensino médio entre outros documentos.

Cumprе ressaltar que tais documentos eram condições específicas para o deferimento da matrícula, e que somente após o deferimento da matrícula, daria início ao contrato de prestação de serviços educacionais, conforme descrito na cláusula primeira do referido contrato, previsão esta também constante no § 2° da cláusula primeira do contrato, conforme transcrito abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto do contrato – O objeto do presente contrato é a prestação de Serviços Educacionais pela PUCPR, nas matérias de graduação ou nos cursos de formação básica (sequencial) a partir da assinatura do mesmo até a conclusão do curso de acordo com a legislação vigente, em favor do(a) Contratante devidamente identificado(a) no requerimento de matrícula, que fica fazendo parte integrante deste instrumento e o seu deferimento é que dará efeito jurídico ao mesmo, nos termos do Regimento Geral e das disposições contidas nos artigos 206, incisos I e III e 209 da Constituição Federal, no Livro I, Títulos V e VI (Parte Especial) do Código Civil Brasileiro, na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei 9.870/99 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 2173-24 de 23.06.2001, ou de outro diploma que ulteriormente vier a disciplinar a fixação dos encargos.

§1º - O requerimento de matrícula somente será encaminhado para exame e deferimento após certificação pelo Departamento Financeiro, de que o(a) Contratante esteja quite com suas obrigações financeiras decorrentes de mensalidades anteriores e das previstas para pagamento no ato da matrícula, pertinentes ao período a ser cursado.

§2º - O presente Contrato somente terá validade com o deferimento expresso e formal da matrícula.

§3º - O(a) Contratante estará sujeito às normas do Regimento Geral, cujas determinações integram o presente instrumento para aplicação subsidiária e em casos omissos.

§4º - Não estão incluídos neste acordo os serviços especiais de recuperação, reforço, taxas e emolumentos, transporte escolar e o material didático de uso individual do(a) Contratante.

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
SEED NUM. 11.303.379-7
DATA- 01 FEV. 2012 HORA-



PROCESSO N.º 414/12



Após a apresentação de toda a documentação exigida, foi homologada a matrícula, passando a cursar direto no 1º semestre do ano de 2006, conforme histórico escolar anexo, com previsão de conclusão para dezembro de 2010.

Durante 5 anos cursei normalmente todas as matérias do curso de Direito, obtendo a aprovação em todas as matérias, tendo concluído o curso no final do ano de 2010.

Ocorre que faltando um dia para a colação de grau da turma, ao solicitar uma declaração de previsão de colação de grau, para apresentar no serviço, fui informado pela Sra. Cida, funcionária do Núcleo de Diplomas da PUC/PR, que minha documentação estava com pendências, motivo pelo qual não poderiam fazer a expedição do diploma de conclusão de curso.

Após consulta junto ao setor de diplomas da PUC/PR, fui informado que o problema estava no diploma de conclusão do ensino médio, o mesmo diploma que foi aceito no ato da matrícula, tendo a mesma sido homologada pelo SIGA, mesmo setor que hoje nega a emissão do diploma, alegando que a documentação de conclusão de ensino médio está com pendências.

Como pode um aluno cursar 5 (cinco) anos de faculdade, gastar em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em mensalidades, cujo estou pagando até hoje, pois não possuía condições financeiras de arcar com os custos integrais da faculdade, e não poder ter a emissão do meu diploma por problemas no histórico de conclusão de ensino médio.

A suposta inconsistência alegada pela requerente, é sobre o não registro do Diploma, porém o verso do Diploma, consta claramente o registro do mesmo, sob nº 929, livro III, fls 33.

Veja Emerito Julgador, o erro da requerida é tão evidente, que o acabei por colar Grau normalmente, na colação de Grau especial da turma de 2010, campus de São José dos Pinhais, em solenidade realizada em 03/03/2011, no teatro da referida instituição, porém a PUC/PR se nega a disponibilizar a certidão de colação de grau, bem como a ata de colação de Grau e o Diploma de conclusão do curso, os quais comprovam o título de Bacharel em Direito.

Cumprе ressaltar, que fui aprovado no último exame da OAB, onde durante o processo de inscrição no quadro de advogados do Paraná, meu pedido foi indeferido, face a falta de comprovação de colação de grau, ou conclusão do curso, ou seja, pela falta de emissão dos documentos que comprovem o título de Bacharel em Direito, e que esta me privando de exercer meu ofício, pelo qual estudei 5 (cinco) anos, sem contar o esforço e estudos para aprovação no exame da OAB.

Ainda, como se não bastasse todo o transtorno com a OAB, não emissão da carteira para exercício da função de advogado, estou correndo um risco enorme de perder meu emprego caso não tenha minha inscrição realizada com urgência, o que



PROCESSO N.º 414/12



gerará um dano irreparável, visto que sem emprego não terei como pagar minhas dívidas, até mesmo a própria PUC/PR, sem contar que minha idoneidade já foi colocada em cheque várias vezes, face aos transtornos gerados por culpa exclusiva da PUC/PR.

Sendo assim, por todo exposto requer que:

- I) Seja julgado procedente o referido pedido, nos mesmos termos do processo sob n° 1282/2010, anexo;
- II) Seja reconhecido como válido perante o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná o diploma emitido pelo Colégio Joan Miró da cidade de Niterói/RJ;
- III) Seja expedido ofício a PUC/PR determinando o reconhecimento do Diploma em questão, e determinando a expedição do Diploma de conclusão do ensino Superior;
- IV) Seja oficiado o MEC para que este aplique a sanção cabível a PUC/PR por todo o disabor causado, visto que num primeiro momento aceitou o certificado e somente após a conclusão do curso superior aduz a referida ilegalidade.



RODRIGO TREVISAN
RG:4.089.160-7

Os autos estão instruídos:

- às fls. 05 a 09, consta cópia do Parecer n.º 108/11-CEE/CEB/PR, aprovado em 01/03/11.

- às fls. 10, consta cópia do pagamento da matrícula/1ª mensalidade, matrícula de n.º 101889871430, Curso de Direito (noturno) – na PUC/PR - Campus São José dos Pinhais.



PROCESSO N.º 414/12

- às fls. 11 a 12, orientações da PUC/PR sobre matrículas – vestibular tradicional.
- às fls. 13 a 21, consta cópia modelo de contrato de prestação de serviços educacionais, da Associação Paranaense de Cultura, entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
- às fls. 22, cópia de Declaração de Formando, datada de 26 de janeiro de 2011, do interessado Rodrigo Trevisan, declarando que o mesmo foi aprovado em todas as disciplinas do Curso de Direito (noturno) – 2085, no ano letivo de 2010, naquela Instituição de Ensino Superior.
- às fls. 23, consta cópia de Declaração da PUC/PR, datada de 21/03/2011, declarando que o interessado Rodrigo Trevisan frequentou o Curso de Direito – Campus São José dos Pinhais, tendo-o concluído em 03/03/2011. Declaram que a expedição do diploma “somente será possível após a autenticidade dos estudos pertinentes ao Ensino Médio (Colégio Joan Miró).....”
- às fls. 24 a 27, consta cópia do Histórico Escolar do Curso de Direito (noturno).
- às fls. 28 a 33, consta cópia de Histórico Escolar comprobatório de conclusão do ensino de 1º grau.
- às fls. 34 e 35, consta cópia do Histórico Escolar - Ensino Médio, 1ª e 2ª séries, cursadas no Colégio Estadual Jayme Canet – Ensino Fundamental e Médio.
- às fls. 36 a 38, consta cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e do certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Joan Miró, com a data de conclusão em 23/12/2004.
- às fls. 39, consta um comunicado da OAB/PR, datado de 10/01/2012, solicitando ao interessado Rodrigo Trevisan que junte ao processo de n.º 720/2012, o Diploma de Graduação em Direito.
- às fls. 40 e 41, consta cópia do RG, CPF e Título Eleitoral do interessado Rodrigo Trevisan.
- às fls. 42, folha de despacho, datado de 13 de fevereiro de 2012, o DLE – Departamento de Legislação Escolar, encaminha à SUED/SEED, com o despacho:

. Encaminhamos o protocolado n.º 11.303.379-7, a este Egrégio Conselho, para atendimento da solicitação do Sr. Rodrigo Trevisan, portador do RG 4.086.160-7 SSP/SC, município de São José dos Pinhais.
. O aluno concluiu o Ensino Médio pelo Colégio Joan Miró, no ano de 2004.
. O Colégio Joan Miró com sede no município de Niterói – RJ, foi credenciado pelo Parecer n.º 292/99-CEE/RJ, para ofertar cursos de Educação Básica sob a metodologia EaD em todo Território Nacional.



PROCESSO N.º 414/12

- . No ato de Renovação de Credenciamento através do Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, o Colégio Joan Miró passa a ofertar EaD somente para o Estado do Rio de Janeiro.
- . A partir desse Parecer o Referendum para credenciamento e autorização da EaD expedido pelo CEE/PR, através do Parecer 125/01, deixa de ter validade.
- . Assim, solicitamos um pronunciamento quanto a regularidade de estudos do solicitante.

2. No Mérito

Trata-se de solicitação de reconhecimento de certificado de conclusão do Ensino Médio do requerente Rodrigo Trevisan, que cursou a 3ª série do Ensino Médio na modalidade de Jovens e Adultos a Distância, no Colégio Joan Miró, do Rio de Janeiro, com data de conclusão em 23/12/2004.

A Pontifícia Universidade Católica - PUC/PR, onde o requerente realizou a graduação no curso de Direito, concluído em 03 de março de 2011, data de sua colação de Grau, não expediu o referido Diploma, tendo em vista “somente será possível após a autenticidade dos estudos pertinentes ao Ensino Médio (Colégio Joan Miró)...”.

Este Conselho exarou Pareceres nos últimos anos a respeito das atividades do Colégio João Miró, que sintetizaremos de forma cronológica em conjunto com atos escolares da instituição e do requerente:

1999 – Autorização, pelo CEE/RJ através do Parecer n.º 296/99, para oferta da EJA – EaD pelo Colégio Joan Miró;

2001 – Referendo para atuação, no âmbito do Estado do Paraná, do Curso EJA – EaD do Colégio Joan Miró pelo CEE/PR através do Parecer n.º 125/01;

2003 – Renovação da Autorização para oferta da EJA – EaD pelo Colégio Joan Miró pelo CEE/RJ, através do Parecer n.º 214/03.

2005 - Ao final do ano de 2005 o CEE/PR solicita Comissão de Verificação em todos os NRE'S para análise da oferta de curso por instituições supostamente irregulares, entre estas, o Colégio Joan Miró.

2006 – Em abril desse ano o CEE/PR aprovou o **Parecer n.º 103/06** que apresenta relatório das Comissões de Verificações dos NRE'S. Neste Parecer é decidido a cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas pelo Colégio Joan Miró com base nos artigos 43, 44 e 48 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, mas não constando, entretanto, providências de proteção à vida escolar dos alunos.

2010 - No mês de agosto, o CEE aprova o Parecer n.º 799/10 que trata de resposta ao GRHS da SEED onde se elenca a situação de diversas escolas que ofertam modalidades de ensino no Paraná. Neste Parecer é reiterada a posição sobre o Colégio Joan Miró.



PROCESSO N.º 414/12

O requerente Rodrigo Trevisan relata que no final do ano de 2005 presta vestibular para o curso de Direito na PUC/PR, campus São José dos Pinhais, obtém a aprovação. Apresenta seu certificado de conclusão do Ensino Médio, sendo matriculado pela Instituição de Ensino Superior, iniciando o curso de Direito no 1º semestre de 2006.

Informa o requerente que cursou normalmente todas as matérias do curso de Direito, durante cinco (05) anos, obtendo a aprovação e concluindo o curso no final do ano de 2010.

Salienta ainda, “que faltando um dia para a colação de grau da turma, ao solicitar uma declaração de previsão de colação de grau, para apresentar no serviço, fui informado, [...] que minha documentação estava com pendências, motivo pelo qual não poderiam fazer a expedição do diploma de conclusão de curso”.

O mesmo encaminha o pedido ao Conselho Estadual de Educação por intermédio deste protocolado.

- Considerando que o requerente cursou a modalidade de Ensino Médio – EJA em Instituição que interpretava que até 2006, poderia se utilizar do Referendo – Parecer n.º 125/01-CEE/PR e que neste Referendo não se inseriu expressamente, como de praxe, prazos de vigência;

- Considerando que somente em 2006, a partir de Parecer n.º 122/06-CEE/PR este Conselho deu forma expressa a sua interpretação de que o Referendo tinha validade somente até o ano de 2003;

- Considerando que a decisão do Parecer n.º 122/06-CEE/PR possibilita, por analogia, garantir a regularidade dos estudos realizados até a data de sua publicação;

- Considerando que o requerente concluiu seus estudos no ano de 2004;

- Considerando ainda que na possibilidade de encaminharmos o requerente para a realização de exames especiais para confirmar seu conhecimento incorreríamos em duas situações que confrontam com os seguintes e irrefutáveis fatos:

a) o requerente realizou vestibular reconhecidamente concorrido na capital e fora aprovado;

b) o requerente realizou o curso de Direito na PUC/PR com notas acima da média o que por si só confirmam o grau de dedicação do acadêmico;

c) o requerente se encontra aprovado no exame da OAB/PR;

Tais informações, s.m.j., dispensam a necessidade de novos exames de conhecimento para certificação.



PROCESSO N.º 414/12

Por outro lado, uma nova certificação incorreria em nulidade de toda a atividade acadêmica realizada, causando prejuízos educacionais ao requerente.

Desta forma, sou de parecer favorável à interpretação da cobertura do referendo, Parecer n.º 125/01-CEE/PR, até a publicação do Parecer n.º 122/06-CEE/PR, possibilitando considerar regular os estudos de Ensino Médio de Jovens e Adultos, realizados pelo requerente e, em caráter excepcional, validar seu certificado de conclusão do Ensino Médio.

Assim, esta Relatora acompanha a decisão já exarada pelo Relator do Parecer n.º 108/11, aprovado em 01/03/11, uma vez que o caso em tela se enquadra em situação similar ao julgado no Parecer em comento.

II - VOTO DA RELATORA

Por todo o exposto, esta Relatora conclui que o requerente Rodrigo Trevisan, RG n.º 4.089.160-7-SSP/SC foi vítima de um sucedâneo de fraudes e omissões e que por isso mesmo não deve pagar por erro que não cometeu.

Assim, é pela Convalidação dos Estudos realizados pelo requerente no Ensino Médio, conforme certificado comprobatório às fls. 37, expedido pela Instituição de Ensino, datado de 03 de fevereiro de 2005.

Encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências necessárias à Regularização de Vida Escolar do requerente Rodrigo Trevisan, RG n.º 4.089.160-7-SSP/SC, com posterior devolução ao interessado.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 414/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE